ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – DESCUMPRIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – RETORNO DOS AUTOS À CONSIDERAÇÃO DO RELATOR.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA NO ACÓRDÃO AC1 TC 377/2007 – NÃO CONHECIMENTO À MÍNGUA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC N° 191/2008 – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR – REMESSA DA MATÉRIA PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.342 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **16 de junho de 2.011**, nos autos que tratam de contratação de pessoal por excepcional interesse público, realizada pela Prefeitura Municipal de **PRINCESA ISABEL**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC nº 1.332/2011** (fls. 1081/1083), *in verbis:*

1. ***DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 191/2008 pelo Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES;***
2. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, no valor de R$ 1.400,00 (um mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;***
3. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***

4. ***ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, com vistas a que restabeleça a legalidade dos aspectos indicados pela Auditoria de fls. 1074/1078, sob pena de aplicação de nova multa, dentre outras cominações aplicáveis à espécie.***

Após a cientificação do ex-Prefeito Municipal de **PRINCESA ISABEL**, Senhor **THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES**, através de publicação do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 27/06/2011, acerca do *decisum* supra, estes autos foram encaminhados à Corregedoria deste Tribunal, a fim de verificar o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1332/2011 (fls. 1081/1083), tendo concluído (fls. 1088/1089), pelo não cumprimento do Aresto.

Ato contínuo, verificou-se a necessidade de que o atual gestor, Senhor **Domingos Sávio Maximiniano Roberto,** fosse citado para tomar conhecimento do teor da decisão prolatada, bem como adotar providências com vistas a atender ao que determinou o Aresto.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, evidenciou-se a inércia do ex-gestor em dar cumprimento ao que determinou esta Corte de Contas, merecendo tal conduta ser sancionada com aplicação de multa, além de assinação de prazo ao atual Prefeito Municipal de **PRINCESA ISABEL**, com vistas a solucionar as questões ainda pendentes[1].

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1332/2011** pelo Senhor **THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES**, no valor de **R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

---

[1] Remanescem as seguintes irregularidades: a) no que tange ao recolhimento previdenciário referente ao período compreendido entre junho/2003 a agosto/2005 das Senhoras KEILA MICHELE DE SANTANA e MARIA SILVANA NUNES DA SILVA, não foram disponibilizados os respectivos comprovantes de recolhimento; b) sobre a legalidade das contratações por excepcional interesse público, a Edilidade, mesmo tendo realizado concurso público nos anos de 2007 e 2008, permanece efetuando contratações até a presente data, sem realizar uma prévia seleção pública simplificada, conforme demonstrativo de fls. 1076/1078

4. **REMETAM** à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04994/04; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1332/2011 pelo Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES;***
2. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;***
3. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***REMETER à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM V) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

_____
Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

rkro